Belo Horizonte, 14 de maio de 2020.

OFICIO: DIR/043/2021 - SINDPOL/MG

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM FRANCISCO NETO E SILVA
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte/MG

Assunto: Aumento da margem consignável para Operações de Crédito com Desconto em Folha. Servidores públicos de outro entes da Federação. Cumprimento da Lei. Pandemia de COVID-19. Lei Federal nº 14.131/2021. Policiais Civis do Estado de Minas Gerais.

Senhor Chefe da Polícia,

Cumprimentando-o cordialmente, o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – SINDPOL/MG, no cumprimento de seus deveres institucionais, vem respeitosamente por meio de seu representante legal, perante Vossa Excelência, expor para ao final requerer.

É de amplo conhecimento que a Lei Estadual nº. 19.490/2011, regula no Estado de Minas Gerais, a consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionistas, fazendo-o na norma do art. 12, que estabelece:

Art. 12 – A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não poderá exceder, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, e os descontos facultativos não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

Entretanto, com o advento da pandemia de COVID – 19 e, considerando a relevância do mecanismo posto à disposição do servidor, qual seja, a margem

consignável para contratações de crédito, foi editada a Lei Federal nº 14.131, em 30 de março de 2021.

Referida norma dispõe acerca do acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021. Eis o que determina o art. 1º:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos nocaputdeste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;

V - servidores públicos inativos;

Desta feita, com base na norma supra citada, no Estado de Minas Gerais, deve prevalecer a normativa federal, que por disposição expressa aplica-se aos servidores públicos de qualquer ente da Federação, notadamente, aos Policiais Civis.

Nesse sentido, concluímos que, com o advento da Lei Federal, o servidores da Polícia Civil passaram a contar com um aumento do percentual de consignação com desconto em folha de pagamento, ampliando suas possibilidades de acesso ao crédito.

O que notoriamente é um benefício ao servidor que desempenha função essencial para com a sociedade e que no exercício de seu mister, atua exposto à possível contaminação pelo Covid-19, daí o expressivo número de Policiais Civis vitimados pelo vírus.

Destacamos que, a Lei Federal nº 14.131/2021, deve ser implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais, com a correspondente liberação do aumento do percentual máximo de consignação na folha de pagamento do Policial Civil, conforme legislação vigente, o que se requer.

Dada a circunstância vivida pelos Policiais Civis mineiros e a relevância da matéria, solicitamos que o requerimento ora apresentado seja objeto de resposta pela autoridade a quem se dirige, no prazo de quinze dias de seu recebimento, devendo a resposta ser encaminhada no seguinte e-mail: presidência@sindpolmg.org.br.

Atenciosamente,

JOSÉ MARIA DE PAULA
Presidente
SINDPOL/MG